



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 057 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/11/2012 - 198ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5657/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.13125

AUTUANTE: VERA LÚCIA MATIAS BITU – MAT.: 103.088-1-X

RECORRENTE: ERILSON PEREIRA DE CASTRO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A acusação fiscal versa sobre embaraço a fiscalização, decorrente da falta de apresentação de documentos solicitados através do Termo de Início. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 815, I do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada não apresentou os documentos fiscais solicitados no Termo de Início nº 2008.21212.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.25588, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21212, AR referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31192, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 03/09.

Termo de Revelia lavrado às fls. 10.

A decisão monocrática, que repousa às fls. 13/17, decidiu pela procedência da Ação Fiscal. Entendeu o Julgador de 1ª Instância que houve manifesto embaraço ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o valor de 1.800 UFIR a título de multa.

Comunicação, Edital de Intimação nº 30/2012 e AR, fls. 18/22.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou pedido de dilatação de prazo para interposição de Recurso Voluntário, fls. 24/25.

Recurso Voluntário apresentado às fls. 27/30, argumentando em síntese que não houve nenhum embaraço à fiscalização, já que o contribuinte apresentou a documentação requisitada dentro do prazo estipulado, agindo conforme a legislação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 321/2012, apresentou o seu entendimento às fls. 33/35, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 36.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente processo tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa, competente pela ação fiscal, o contribuinte não atendeu à solicitação do Termo de Início nº 2008.21212.

Consoante dispõe o art. 815 do Decreto nº 24.569/1997, o Contribuinte tem o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS. Veja-se, *in verbis*:

Art. 815. *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Na hipótese dos autos, insta consignar, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando ao Contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, contudo, este não trouxe qualquer prova que pudesse ilidir a presente acusação fiscal, tal como recibo de entrega dos livros fiscais solicitados dentro do prazo assinalado.

In casu, conforme se verifica, foi solicitado do Contribuinte, pelo Termo de Início de fiscalização nº 2008.21212, que este entregasse ao Fisco os documentos e livros fiscais e contábeis supramencionados. Contudo, apesar de devidamente intimado por AR, o Contribuinte não apresentou qualquer documentação, não permitindo o acesso do agente do Fisco à totalidade aos documentos e livros fiscais, embaraçando a ação fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, afirma, o Autuado, que entregou a documentação solicitada, todavia, não comprova efetivamente a respectiva entrega. Com efeito, *in casu*, a negativa injustificada na exibição de livros e documentos acarreta o embaraço à fiscalização.

No caso concreto, deverá o Contribuinte Autuado se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, abaixo

transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCES



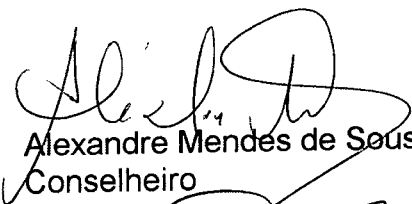
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ERILSON PEREIRA DE CASTRO** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *14* de janeiro de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO